PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 121
Mov. 26

ORIGEM: E-Protocolo n.º 26.557.938-8

INTERESSADO: DMP/PAD

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de refeições individuais prontas (marmitex). Aplicação da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Controle preventivo de legalidade. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas. Recomendações.

PARECER N.º 426/2026-PJU

Senhor Diretor:

I. RELATÓRIO

1. A Pró-Reitoria de Administração encaminhou a esta Procuradoria o protocolo em epígrafe, solicitando análise e parecer jurídico quanto aos aspectos legais da fase interna do certame licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de refeições individuais prontas (marmitex) para o Campus Regional do Vale do Ivaí, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência.

2. Constam dos autos os seguintes documentos instrutores principais:

a) Termo de abertura do processo (fl. 2);
b) Solicitação de Serviço 131547 (fls. 3-4);
c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 5-10);
d) Precificação / Pesquisa de preços / Relatório cotação / Mapa comparativo de preços (fls. 11-35);
e) Termo de Referência (fls. 36-47);
f) Aprovação dos documentos técnicos instrutores (fls. 52-53);
g) Atos de designação dos agentes de contratação (fls. 56-61);
h) Manifestação da Pró-Reitoria de Administração (fls. 62 e 120);
i) Minuta de Edital e anexos (fls. 63-109);
j) Certificação pelos agentes responsáveis quanto a utilização da Minuta padronizada pela PGE (fls. 110-117)
k) Informações pelo Diretor de Material e Patrimônio (fls. 118-119).

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 122
Mov. 26

3. Instruídos com estes atos e expedientes, os autos são remetidos à apreciação da PJU pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fls. 120).

4. Nesse sentido vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

5. É a síntese do necessário.

II. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RESPONSABILIDADE

6. Preliminarmente, por relevante, saliente-se que *"a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos encarregados pela elaboração dos referidos documentos"*, devendo os agentes públicos responsáveis "*certificar nos autos o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada",* nos termos dos Pareceres Referenciais/PGE que aprovam as respectivas minutas, bem como quanto ao que dispõe o Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

7. Nesse contexto, uma vez devidamente instruídos os autos e certificada, pelos agentes públicos competentes, a adoção da minuta de edital e dos anexos padronizados aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), presume-se o atendimento às medidas de cautela indicadas por aquele órgão jurídico na fase preparatória do certame licitatório.

III. ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa competente no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021[1].

9. Contudo, é oportuno esclarecer que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, especialmente se estão em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

10. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e avaliação do preço estimado tenham

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 123
Mov. 26

sido regularmente determinados pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária das autoridades responsáveis, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

11. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

IV. ANÁLISE

12. Como mencionado, objetiva-se a realização de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de refeições individuais prontas (marmitex) para o Campus Regional do Vale do Ivaí, com o valor total máximo estimado em R$ 327.547,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais).

13. Na importante lição de Marçal Justen Filho[2], licitação é o "*procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura*".

14. Saliente-se que a licitação decorre de exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal que assim estabelece:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

15. E conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

---

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 18.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 124
Mov. 26

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações*.

16. Com relação à pretensão, cumpre destacar que tanto a lei de regência quanto o Decreto Estadual que a regulamenta assim dispõem acerca da modalidade e a forma definida para o certame:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*
> *(...)*
> *XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*
> *(...)*
> *XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;*
> *(...)*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*
>
> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 125
Mov. 26

17. Desse modo, o pregão é a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, independentemente do valor estimado, sendo assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva no edital, com base em especificações usuais de mercado.

18. Neste ponto, diante da certificação constante do Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, de que o objeto caracteriza-se como serviço comum, a opção pelo pregão eletrônico revela-se adequada às disposições legais aplicáveis à contratação pretendida por esta Administração.

19. Contudo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (Lei n.º 14.133/2021, art. 18).

20. Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 elenca providências e documentos que devem instruir a fase preparatória do processo licitatório.

21. De forma geral, a instrução processual se ajusta ao estabelecido na norma, eis que foram juntados todos os atos e/ou expedientes que contemplam os requisitos estabelecidos no art. 24 do Decreto Estadual nº 10086/2022.

22. O *Documento de Formalização da Demanda*, neste processo, constitui-se na solicitação de serviço n.º 131547, que apresenta em seus campos específicos as descrições e justificativas iniciais para o trâmite da pretensão.

23. No que se refere à necessária previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (art. 15, § 1º, II, e art. 24, caput, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022), verifica-se, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o alinhamento com o PCA 2026 da UEM.

24. Ademais, quanto à instrução do processo, mostra-se pertinente a menção a determinados atos e expedientes de maior relevância, os quais merecem destaque individual, conforme a seguir indicados.

IV.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

25. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo setor requisitante, aparenta, sob o prisma formal, observar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente na medida em que apresenta: a descrição da necessidade; o alinhamento ao plano de contratações anual; requisitos da contratação; estimativas das quantidades; levantamento de mercado e análise das soluções existentes; estimativa do valor; descrição da solução; parcelamento ou não da

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 126
Mov. 26

contratação; resultados pretendidos; a desnecessidade de providências a serem adotadas previamente à contratação; a não necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes; a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; a conclusão pela adequação da contratação para o atendimento da necessidade; e a declaração final da viabilidade da contratação.

26. Ressalte-se, no entanto, que tal documento possui natureza eminentemente técnica, sendo sua apreciação e aprovação atribuições próprias da Administração da UEM. Diante disso, infere-se que o ETP em questão contempla, ao menos em aparência, os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

27. Todavia, cumpre ressalvar a imprescindibilidade de que, no desenvolvimento do mencionado estudo, estejam efetiva e previamente avaliados todos os cenários e alternativas possíveis, com vistas à adequada e plena satisfação da necessidade pública. A inobservância desse requisito compromete a natureza do documento como instrumento de planejamento, podendo reduzi-lo a mera formalidade procedimental no âmbito do processo de contratação, hipótese já reputada irregular pelas Cortes de Contas Estaduais e pela União, em sede de análise de casos concretos.

IV.2 GERENCIAMENTO DOS RISCOS

28. Com relação à necessária análise dos riscos envolvidos nas contratações públicas, o Decreto Estadual regulamentador assim dispõe:

> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 15. (...)*
> *§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.*
> *§ 3º A análise a que se refere o §2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.*
> *(...)*
> *Art. 17B. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *§ 2º É dispensado o gerenciamento de riscos no caso de contratações de valor abaixo de cinco vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *§ 3º O gerenciamento dos riscos também poderá ser dispensado, mediante justificativa que leve em consideração o seu custo-benefício, especialmente em razão da baixa complexidade da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 127
Mov. 26

> *Art. 17C. A autoridade responsável pela contratação designará os agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*

29. Constata-se, no despacho de aprovação dos documentos técnicos instrutórios, a expressa dispensa do gerenciamento de riscos, o que, por consequência, implica na dispensa da nomeação dos agentes públicos responsáveis por essa atividade. Tal circunstância permite presumir que, no caso concreto, a autoridade competente entendeu pela viabilidade dessa dispensa, à luz das peculiaridades do objeto licitado.

30. Cumpre destacar, contudo, que cabe à Administração assegurar a adequada avaliação dessa decisão, de modo a garantir a inexistência de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e da execução contratual.

IV.3 TERMO DE REFERÊNCIA

31. O ***Termo de Referência***, por sua vez, apresenta os requisitos aplicáveis à pretensão contratual em análise, dispondo sobre o objeto, as suas especificações e forma de execução no item *"1"*. Os itens *"2"* e *"3"* do TR relacionam as justificativas, objetivos e a descrição da solução.

32. Os critérios para a formação dos preços, justificativa para utilização da "média dos preços" e o valor máximo para a licitação encontram-se no item *"4"* do documento e reproduz os dados obtidos na precificação realizada, sob a responsabilidade do agente público que firma o referido expediente.

33. As informações relativas ao parcelamento constam do item "5" do TR, enquanto os critérios de sustentabilidade aplicáveis encontram-se descritos no item "6" do Termo.

34. Verifica-se que a contratação será realizada por ampla disputa. Nesse ponto, considerando que o valor estimado da contratação ultrapassa o limite para licitação exclusiva previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mostra-se legítimo o afastamento do referido tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

35. A certificação de que o objeto se trata de serviço comum e os requisitos da contratação encontram-se nos itens "8" e "9", respectivamente.

36. As especificações quanto às obrigações a serem assumidas pelo contratado e contratante; da não exigência da garantia de execução; forma de pagamento; reajustamento; requisitos de habilitação; alteração subjetiva; controle de execução; critérios de aferição e medição para faturamento; subcontratação;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 128
Mov. 26

vistoria; dos recursos orçamentários; e as sanções administrativas aplicáveis, nos itens *"10" a "21"* do Termo.

37. Verifica-se, de modo geral, que o termo segue modelo padronizado, consignando-se, no item 22 do referido documento, a observância ao Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como às orientações constantes da Minuta Padronizada aprovada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná.

38. É relevante destacar que os artefatos de planejamento foram aprovados pela autoridade competente, implicando na presunção de que as premissas e especificações apresentadas pelos requisitantes no Estudo Técnico Preliminar, bem como as demais informações e justificativas contidas no Termo de Referência foram acolhidas e ratificadas pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade, conforme se extrai do citado despacho:

> *1 Considerando que o Estudo Técnico preliminar - ETP deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, nos termos do art. 334, do Decreto 10.086/22.*
> *2 Considerando que o Termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto 10.086/22.*
> *Considerando que os retromencionados documentos encontram-se devidamente instruído, ao conter todas as informações estipuladas pelo § 1º, do artigo 19, do Decreto 10.086/22, tais como justificativa e definição do objeto; especificações técnicas; descrição da solução; pesquisa de preços; local, prazo da entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações do Contratado e do Contratante; adequação orçamentária e indicação da fonte; bem como forma de pagamento.*
> *Considerando, ainda, que os retromencionados documentos foram elaborados a partir de estudo técnico preliminar, que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a caracterizar o objeto a ser contratado, tendo permitido à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação, bem como tendo orientado a correta execução.*
> ***Em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único, do artigo 334 e ao § 3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 APROVO o(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es) – ETP e o(s) Termo(s) de Referência – TR** elaborado(s) pelo(s) setor(es) requisitante(s) às fls. 5/10, mov. 4 e às fls. 20/31, mov. 9, nos termos neles expostos.*
> *2.1 Acolho a pesquisa de preços apresentada pelo setor demandante, por considerá-la devidamente fundamentada e suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado. Assim, aprovo e determino a continuidade do presente processo com os valores estimados, por atender aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.*
> *3 Ratifico as justificativas que embasam a necessidade da contratação.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 129
Mov. 26

> *Ainda, com base na Motivação do Ato elaborada pela área requisitante:*
> *3.1 Atesto o alinhamento da Contratação ao Planejamento Estratégico da instituição;*
> *3.2 O alinhamento da Contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA 2026 da Instituição, com números de ordens informados em fls. 5/6, mov. 4.*
> *4 Dispensado o gerenciamento de risco com base no Art. 17B, § 2º e/ou § 3º do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 e consequentemente a nomeação dos agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos.* (destaques no original) (fls. 52-53).

IV.4 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

39. Quanto à necessária previsão de recursos orçamentários para a despesa proveniente do presente processo, consta do item "20" do Termo de Referência os dados relativos à dotação. Ademais, verifica-se no trâmite eletrônico da solicitação de serviço 131547, que as respectivas liberações e autorizações foram expedidas pelas unidades competentes, o que evidencia a regular observância da adequação orçamentária por parte dos responsáveis pela análise.

40. Todavia, cumpre registrar e enfatizar a necessidade de que esteja devidamente evidenciado nos autos o cumprimento do artigo 30 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente no que tange à responsabilidade do ordenador da despesa em **declarar a adequação orçamentária**, bem como a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme dispõe o referido artigo: *"A adequação orçamentária da despesa [...] deve ser aferida e declarada pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente"*.

41. Saliente-se que os servidores públicos responsáveis pelas justificativas, informações e especificações técnicas constantes dos autos prestam tais declarações sob a prerrogativa legal da fé pública. Nesses termos, assumem integral responsabilidade pela veracidade, adequação e completude do conteúdo apresentado, para todos os fins de direito.

42. Dessa forma, consideradas as ressalvas apontadas, verifica-se o atendimento aos pressupostos legais relativos ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termos de Referência constantes dos autos, evidenciando sua plena eficácia em virtude da aprovação pela autoridade competente, no termos do art. 19, § 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

IV.5 MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

43. A ***Minuta de Edital*** e seus anexos foram juntados aos autos, assim integrados:

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 130
Mov. 26

a) Minuta de edital (fls. 63-75);
b) Anexo I – Termo de Referência (fls. 76-88);
c) Anexo II – Documentos de Habilitação (fls. 89-91);
d) Anexo III – Modelo descritivo da proposta de preços (fl. 92);
e) Anexo IV – Modelo de procuração (fl. 93);
f) Anexo V – Modelo de declaração / cumprimento / exigências legais / constitucionais (fl. 94);
g) Anexo VI – Modelo declaração vistoria / de conhecimento das condições (fl. 95-96);
h) Anexo VII – Local de entrega (fl. 97);
i) Anexo VIII – Minuta de Contrato (fls. 98-107);
j) Anexo IX – Declaração de Microempresa e empresa de pequeno porte (fl. 108);
k) Anexo X – Declaração LGPD (fl. 109).

44. É relevante destacar que as servidoras responsáveis pela confecção do instrumento convocatório, na informação técnica de fls. 110-117, assim certificam:

> *Providenciamos a minuta do futuro Edital do Pregão Eletrônico, para Licitação de Ampla Disputa, de acordo com informações contidas no ePROTOCOLO nº 26.557.938-8.*
> *O modelo para construção da referida minuta foi retirado do sítio da Procuradoria Geral do Estado https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas. Atualização: maio/2025, baixada em 11/09/2026 às 15:14h. (Minuta Padronizada para prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - sem objeto definido – Lei Federal n.º 14.133, de 2021 – Decreto Estadual n.º 10.086, de 2022.)*
> ***O servidor que subscreve este edital e seus anexos atesta que observou integralmente a Minuta Padronizada** aprovada pelas Resoluções nºs 119/2023 e 258/2024 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, com algumas alterações necessárias para adequação ao objeto licitado. Abaixo tabela com as devidas alterações: (...). (destaque-se)*

45. Neste ponto, entende-se que não há impedimento para que esta Instituição adote a referida minuta padrão, considerando que a UEM é uma autarquia vinculada ao Estado do Paraná. Dessa forma, os parâmetros estabelecidos pela Procuradoria-Geral do Estado podem ser legitimamente aplicados, no que couber.

46. É importante registrar, ainda, os seguintes apontamentos realizados pelo Sr. Diretor da DMP e pelo Sr. Pró-Reitor de Administração na instrução processual:

À

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 131
Mov. 26

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Solicitamos a Vossa Senhoria à gentileza de encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica para analise e parecer quanto ao teor e formalidades da minuta do futuro pregão eletrônico, considerando as seguintes justificativas:
1. A justificativa para o uso do modo de disputa aberto e fechado no presente procedimento licitatório baseia-se em três pilares principais: eficiência e transparência, estímulo à concorrência saudável e facilidade na escolha da melhor proposta. Inicialmente, a eficiência e transparência são alcançadas porque o modo de disputa aberto e fechado permite que os licitantes apresentem seus lances em período específico, seguido por uma etapa fechada que garante a igualdade de condições para todos os participantes. Além disso, o estímulo à concorrência saudável é outro benefício significativo, ao permitir que os licitantes vejam os lances uns dos outros no período aberto e tenham a oportunidade de reformular seus próprios lances na etapa fechada. O modo de disputa aberto e fechado promove uma competição mais equilibrada e estimula propostas mais competitivas. Por fim, a facilidade na escolha da melhor proposta é aprimorada pela etapa final fechada, onde as ofertas com valores percentuais até 10% (dez por cento) superiores a menor oferta serão convocados pelo sistema para que ofertem um lance final e fechado, não havendo no mínimo 3 ofertas, nas condições acima, o sistema convocará os autores dos melhores valores subsequentes, no máximo de 3, para ofertarem lance final e fechado. Para fazerem o lance final e definitivo em um período de até 5 (cinco) minutos, potencializa o incentivo à melhor oferta.
Para além das justificativas acima, no caso específico do pregão eletrônico, o modo de disputa aberto força sucessivas prorrogações, que podem induzir, em alguns casos, num "mergulho" desproporcional dos valores ofertados pelos licitantes, muitas vezes com a utilização de robôs de lances por parte dos participantes, culminando em possíveis valores inexequíveis, com possibilidade de que não sejam mantidos durante a execução do contrato. Assim, pelo princípio da celeridade, além dos anteriormente apontados, e considerando tratar-se de objeto com amplo universo de competidores, o modo de disputa aberto e fechado se mostra indicado no presente procedimento licitatório;
2. Consórcio – Não será permitida a participação de empresas reunidas em CONSÓRCIO, neste certame, pois dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar do certame, atendendo às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, para posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, além de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Conforme Acórdãos 2214/2025-Segunda Câmera-TCU, 2633/2019-TCU, 1346/2025-TCE-PR e 1675/2025-TCE-PR, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;
3. A cláusula de reajustamento deve constar em todos os contratos da administração, sendo que o índice de reajuste foi o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos últimos 12 meses. O IPCA é calculado mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e tem como objetivo medir a variação dos preços de um conjunto de serviços e produtos consumidos pela população brasileira. Um levantamento é

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 132
Mov. 26

realizado mês a mês em determinadas áreas do país, e considera cerca de 430 mil preços em 30 mil locais, levando em conta uma cesta de 377 produtos e serviços. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo faz parte de uma importante estratégia da política monetária, ele é o indicador de referência para o sistema de metas de inflação no Brasil;
4. O Balanço Patrimonial é dispensado para as empresas enquadradas como ME/EPP e MEI, conforme Art. 114 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 c/c Lei Federal nº 14.133/2021. [Robson Gonçalves da Silva, Diretor de Material e Patrimônio, fls. 118-119].

Manifestação da PAD referente a escolha do Capital Social (Integralizado) para fins de qualificação econômica financeira das contratadas;
Como prerrogativas da gestão em definir as exigências mínimas da comprovação da aptidão económico e financeira do licitante, determinamos o presente encaminhamento:
Em atendimento ao art. 69 da Lei 14133/2021, são necessário evidencias que tratam da demonstração da qualificação econômico-financeira do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, que possa retratar a solidez financeira e econômica por meio de informações ou indicadores que possam ser comprovadas de forma objetiva.
Até o ano de 2025, tendo em vista os reflexos do SARS Covid 19, sobre as empresas e por consequencia sobre os balanços das empresas encerradas ate´2024, havia limitação da comparabilidade dos indicadores, e assim, optamos por caminhos simplificados para comprovação da habilitação economico e financeira, mediante dispensa de indicadores como liquidez, endividamento, rentabilidade e outros extraidos das demonstrações contábeis.
Atualmente diante de novas conjunturas economicas, as formas de evidenciar a situação economico e financeira das empresas tornaram-se complexas diante das novas circunstancias que se realçam a cada momento nos aspectos políticos, economicos e sociais.
Assim para atender as exigencias do art.69 da Lei 14.133/2021, buscamos assumir como prerrogativa da atual gestão a alternativa para habilitação econômico financeira, a exigência de que as empresas apresentem capital social integralizado mínimo, de 10% do valor estimado da contratação. A exigência de 10% do capital social integralizado é estar livre, isto é, não estar com patrimônio líquido totalmente comprometido com passivos circulantes e passivos exigíveis não circulantes (ou seja, patrimônio líquido totalmente negativo). Dessa forma fica atendido o §4º. do art. 69 da Lei 14.133/2021, cujo objetivo é demonstrar e assegurar capacidade de entregas futuras de produtos e serviços a serem contratados, somente com o requisito do capital social mínimo, ficando atendido o requisito do patrimônio líquido.

I – Documentos de habilitação econômico-financeira - alterado a redação de "dois últimos exercícios sociais" para "último exercício social", conforme recomendação da AGU. Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU;
II – Justificava do índice financeiro - as empresas cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores, deverão apresentar índices econômico-financeiros sendo: resultado superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC). Justifica-se a adoção dos índices, visto que não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes,

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 133
Mov. 26

> *prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para esta instituição na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto;(...).* [Ademir Massahiro Moribe, Pró-Reitor de Administração, fls. 62 e 120]

47. Diante da competência dos referidos agentes, presume-se que os apontamentos apresentados estejam tecnicamente fundamentados para o adequado atendimento das exigências legais acerca destes requisitos no edital de licitação, em consonância com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

48. No que se refere à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Administração adotou, como decisão de gestão, formas alternativas de comprovação do atendimento a esse requisito pelas empresas participantes do certame. Assim, as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis que evidenciem a boa situação financeira da empresa, mediante a obtenção dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, resultante da aplicação das regras estabelecidas nos subitens 1.2.3.1.2 a 1.2.3.1.5 do Anexo II do Instrumento.

49. Alternativamente, as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices mencionados deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, conforme previsto no subitem 1.2.3.1.5.1 do mesmo Anexo.

50. Ao comentar sobre o regramento do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, Marçal Justen Filho[3] orienta que:

> *A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.*
> *(...)*
> *A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto.*
> *É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função de cada caso.*
> *Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.*

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 881-882.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 134
Mov. 26

> *Lembre-se que, na vigência da Lei 8/666/1993, o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinentes a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" — REsp 402.711/SR, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002, DJ de 19.08.2022).*
> *Em sentido similar* ***o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo*** *(Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça). (destaques acrescentados)*

51. Não obstante o entendimento doutrinário apresentado, bem como a competência técnica do profissonal contábil e Pró-Reitor de Administração, deve estar assegurada a adequada fixação dos critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira em relação ao objeto licitado. Em especial quanto ao modo alternativo de comprovação da situação econômico-financeira, é necessário que sua utilização observe a natureza e o vulto da contratação, considerando que a Lei n.º 14.133/2021, em seu § 4º do artigo 69, prevê a possibilidade de cumulação dos requisitos, e não expressamente sua adoção em caráter substitutivo de comprovação.

52. Ainda neste aspecto, quanto à opção discricionária da gestão em exigir apenas o balanço do último exercício social, baseado no Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, importa salientar que o referido entendimento manifestado por aquela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União analisou a questão frente às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Concluiu-se, na mesma análise, quanto à possibilidade de a Administração, justificadamente, prever a necessidade de que os licitantes comprovem que atingiram coeficientes e índices econômicos mínimos nos dois últimos exercícios sociais.

53. Impõe-se, portanto, à Administração, em cada caso concreto, assegurar a adequada avaliação da medida adotada, de modo a garantir o melhor atendimento ao interesse público envolvido.

54. Quanto à minuta do edital em exame, destaque-se que o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 assim dispõem:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 135
Mov. 26

> *Art. 58. O instrumento convocatório definirá:*
> *I - o objeto da licitação;*
> *II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;*
> *III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;*
> *IV - os requisitos de conformidade das propostas;*
> *V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*
> *VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;*
> *VII - os requisitos de habilitação;*
> *VIII - a exigência, quando for o caso:*
> *a) de marca ou modelo;*
> *b) de amostra;*
> *c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e*
> *d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;*
> *IX - o prazo de validade da proposta;*
> *X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;*
> *XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;*
> *XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*
> *XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;*
> *XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;*
> *XV - as sanções; e*
> *XVI - outras indicações específicas da licitação.*

55. Em consonância com os referidos artigos e com a mencionada minuta padronizada, o instrumento cumpre os requisitos legais, eis que apresenta: a definição do objeto do certame, os dados inerentes à abertura da licitação, ao prazo e local de entrega das propostas, a indicação do provedor eletrônico, as condições para a participação dos interessados, as exigências para habilitação, a síntese do regulamento operacional, as atribuições do pregoeiro, informações quanto aos critérios de julgamento das propostas de preço, informações relativas à impugnação do edital, aos recursos, às sanções administrativas, à instrumentalização da contratação, ao pagamento, dentre outras.

56. Percebe-se, de igual modo, a compatibilidade dos respectivos anexos que integram a minuta do edital, levando-se em conta a natureza do objeto e as exigências legais para sua efetivação.

IV.6 MINUTA DE CONTRATO

57. Com relação à ***Minuta de Contrato*** que compõe o rol de anexos do edital a ser aberto (anexo VIII, fls. 98-107), igualmente se trata de modelo padronizado pela Procuradoria-Geral do Estado e reúne cláusulas e condições

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 136
Mov. 26

essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em consonância com o disposto no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021, havendo o atendimento aos pressupostos legais para a validade deste instrumento jurídico.

58. Assim, de forma geral, com exceção dos apontamentos assinalados, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos (fls. 63-109) observam a legislação, reunindo as cláusulas e condições exigidas à espécie, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

IV.7 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

59. Conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida por agente de contratação, denominado pregoeiro em licitação na modalidade pregão (art. 8º, § 5º), responsável por acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

60. No caso, registre-se a adequada instrução dos autos com as portarias de designação dos servidores públicos como Agentes de Contratação e equipes de apoio, conforme cópia das publicações realizadas no Diário Oficial do Estado, edição n.º 11393, de 04 de abril de 2023, n.º 11549, de 27 de novembro de 2023 e n.º 11955, de 31 de julho de 2025 (fls. 56-61), ficando ao crivo de um dos nomeados a condução deste certame.

61. Por outro lado, saliente-se a obrigatoriedade da oportuna designação dos servidores responsáveis pela Gestão e fiscalização do contrato, para o devido acompanhamento e fiscalização dos aspectos que lhes cabem na execução contratual, nos termos dos artigos 10 a 12 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

IV.8 PUBLICIDADE DOS ATOS

62. Com relação à publicidade e prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, destaque-se a necessária observância do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de*:
> *(...)*
> *II - no caso de serviços e obras:*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 137
Mov. 26

> *a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*
> *(...)*
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
>
> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:*
> *I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;*
> *II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, preferencialmente eletrônico, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*
> *III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.*
> *§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.*
> *§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
> *§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante.*

63. No que se refere ao instrumento contratual, destaca-se que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui requisito essencial para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Essa divulgação deve ocorrer dentro dos prazos legais, contados a partir da data de assinatura, sendo de até 20 (vinte) dias úteis nos casos de contratação decorrente de licitação (inciso I).

64. A publicidade constitui princípio constitucional que orienta a atuação da Administração Pública, configurando-se como requisito essencial de validade do ato administrativo. Assim, ressalta-se a necessidade de observância das publicações exigidas pela legislação federal e pelo decreto estadual aplicável, assegurando transparência no cumprimento das formalidades legais.

V. CONCLUSÃO

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 138
Mov. 26

65. **Diante do exposto**, nos estritos limites da análise jurídica, com a exclusão dos aspectos técnicos e do juízo de oportunidade e conveniência da pretensão, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que assegurada a adequação orçamentária e financeira da despesa, bem como observadas as ressalvas e recomendações consignadas nesta manifestação, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 6, 27, 30, 40, 51, 53, 61, 62 e 63, hipótese em que o feito estará apto a ser submetido à apreciação da autoridade máxima desta Universidade, ou a quem esta delegar, nos termos do art. 13, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

É o parecer.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Larissa Yukie Couto Munekata
PROCURADORA-GERAL

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41. Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **22d347a38dc84e4a2ce9b8226311dedf**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 138a
Mov. 26

Documento: **PARECER4262026.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 18/09/2026 14:41.

Inserido ao protocolo **26.557.938-8** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 18/09/2026 15:04.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: